



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

NOTA TÉCNICA

COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

NOTA TÉCNICA

A Comissão Permanente de Regimento Interno (**arts. 85, inc. II, e 93 do RITJSC**), à luz de questionamentos surgidos no cotidiano da aplicação do novel Ato Regimental TJ n. 01/2020, vem emitir a presente Nota Técnica com o objetivo de esclarecer aspectos ligados à interpretação das disposições normativas que regem as sessões de julgamento totalmente virtuais.

Tais questionamentos, por certo, justificariam ajustes redacionais no texto do reportado Ato Regimental, contudo, tendo sido ele editado há tão pouco tempo e, ainda, tendo sido submetido ao crivo do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, entendeu-se adequado, de momento, não modificar o seu texto.

De início, uma contextualização mostra-se oportuna. O veículo normativo em questão foi editado sob o feitiço de Ato Regimental em ordem a possibilitar a pronta realização de sessões totalmente virtuais durante a profusão da doença causada pelo novo coronavírus (**art. 1º, caput**). Entretanto, as regras nele insertas não estão adstritas à duração da pandemia ou ao lapso temporal referente à suspensão dos prazos processuais. Assim sendo, o Ato produzirá efeitos até que ocorra sua adaptação para a forma de Emenda Regimental ou que haja futura revogação (**art. 2º, caput**, da LINDB) e a excepcionalidade mencionada em seu corpo diz respeito ao contexto da criação e não a uma condicionante de aplicação, tampouco a uma característica dos julgamentos virtuais que tendem a integrar a rotina desta Corte.

Outro aspecto que merece consideração diz com o conceito de *sessão presencial* (**art. 3º, caput**), que pode ser interpretado como a concomitância de participações, num mesmo instante, garantindo-se, no caso, aos atores da sessão a possibilidade de se verem, ouvirem-se mutuamente, dialogar e interagir em tempo real. Nessa acepção faz-se dispensável o encontro físico em uma mesma sala, porquanto admissível o emprego da tecnologia de *videoconferência ou videoaudiência*, conforme permissivo da legislação processual (**arts. 236, § 3º, 937, § 4º, 193, 196 e 217 do CPC c/c art. 3º do CPP**). Como corolário, a sessão presencial tanto pode ser física quanto por *videoconferência/ videoaudiência*.

Segue-se, pois, que, tendo havido objeção, pedido de preferência para sustentação oral, ou destaque por julgador, hipóteses que autorizam a retirada do respectivo processo da pauta da sessão de julgamento virtual (**art. 166, incs. I a III, do RI e art. 3º, incs. I a III, do AR n. 1/2020**), é de todo cabível sua inclusão em sessão de julgamento ulterior, por meio de

videoconferência/ videoaudiência, dado que, como visto, constitui-se em modalidade de sessão presencial.

Nessa tessitura, a locução “por meio eletrônico”, contida no *caput* do supra invocado art. 166 do nosso Regimento Interno, como alusão à forma pela qual não podem ser julgados os processos em que houve objeção, pedido de preferência ou destaque, há de ser entendida como a sessão totalmente virtual.

Desvela-se invocável, como endosso, a título de *obiter dictum*, o princípio da razoável duração do processo (**art. 5º, inc. LXXVIII, da CF**), na medida em que o escopo do Ato Regimental de que se está a tratar é o de acelerar a entrega da prestação jurisdicional.

Impõe-se ter presente, ademais, que o Direito "*deve [...] ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis*" (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, págs.118/119). Revela-se curial, assim, a interpretação finalística e sistêmica das disposições do Ato Regimental, sem que isso implique a criação de novas normas, senão que a mera explicitação de sentidos e alcances.

Em arremate, cabe reafirmar que eventuais ajustes redacionais no aludido Ato Regimental ficam protraídos para futura Emenda.

Com a presente Nota Técnica esta Comissão intenta fornecer aportes complementares e de integração ao Ato Regimental em foco, ofertando possibilidades de aplicação compatíveis com os ideais que o inspiraram e preservando, na íntegra, a sua essência, aprovada que foi pelo Conselho Nacional de Justiça em sede de Procedimento de Consulta (n. 0002337-88.2020.2.00.0000).

Florianópolis, 23 de abril de 2020.

Desembargador João Henrique Blasi

1º VICE-PRESIDENTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HENRIQUE BLASI, DESEMBARGADOR**, em 23/04/2020, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4641170** e o código CRC **AE7CF483**.